



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017528-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.855

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017528-42.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A.

INTERDOS.: ANTONIO CARLOS ARRUDA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRO

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada – Assistência judiciária gratuita – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Hipótese não configurada no caso – Benefício que não comporta ser concedido – Exceção de pré-executividade – Alegação de inexigibilidade e nulidade do título – Questão que não comporta ser conhecida de ofício – Necessidade de dilação probatória – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto por MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA contra a r. decisão (fls. 223/224 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pela ora agravante, bem como indeferiu o benefício da gratuidade judiciária requerido.

Insurge-se a agravante, defendendo não possuir condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, porquanto auferir benefício previdenciário de pequena monta, conforme comprova a documentação acostada aos autos. Sustenta não ter celebrado o contrato que lastreia a presente execução, bem como não há comprovação de que tenha assinado o título eletronicamente. Ressalta que não há necessidade de dilação probatória, pois o documento apresentado pelo banco não é exigível, além de que, nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento. Colaciona jurisprudência para respaldar seu entendimento. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 69/72).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A. contra ANTONIO CARLOS ARRUDA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA., ANTONIO CARLOS ARRUDA e MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA, lastrada na Cédula de Crédito Bancário nº 174.411.515, no valor de R\$ 50.000,00, datada em 25/04/2023.

Citada, a coexecutada Maria Santina de Curci Arruda apresentou exceção de pré-executividade (fls. 140/158 dos autos de origem) que foi rejeitada nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Fls. 140/158 e 170/172: analisando os autos, verifico que a parte executada possui renda familiar e patrimônio incompatíveis com a situação de pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, que são restritos àqueles que não podem arcar com as módicas custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

2 – A preliminar de nulidade de citação não se sustenta, pois o ato foi praticado validamente, tendo a carta de citação sido recepcionada pela portaria do condomínio, sem qualquer ressalva, nos exatos termos do art. 248, § 4º, CPC. Ademais, a parte não demonstrou, de forma cabal, que residia em endereço diverso ao tempo do ato de citação.

3 - Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, pois esta é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, que (a) seja indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz; e (b) seja indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

A alegação de inexigibilidade e nulidade do título em face da coexecutada, por ausência de assinatura digital válida, não se trata de matéria cognoscível de ofício e demanda dilação probatória, assim, caberia à parte a oposição de Embargos à Execução,

no prazo devido.

Ainda que assim não fosse, a parte deixou de apresentar elementos mínimos a comprovar que não assinou o título executivo apresentado.

4 - Em 15 (quinze) dias, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, recolhendo as custas devidas por eventual ato executivo pleiteado e anexando planilha atualizada de débito.

Int. (fls. 223/224 dos autos de origem).

Pois bem.

Inicialmente, aprecia-se o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, a agravante demonstrou auferir mensalmente cerca de R\$ 5.800,00 a título de benefício previdenciário (fls. 210/221 dos autos de origem), quantia esta superior ao limite estipulado em três salários-mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008), além disso, a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024, apesar de não apresentar rendimentos tributáveis, demonstra a existência de saldo em valor significativo perante o Banco do Brasil S/A., R\$ 116.160,94, (fls. 192/201 dos autos de origem).

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou demonstrar que preenche os requisitos à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser indeferido este pedido.

Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem a natureza de incidente processual para defesa do executado, sendo processada nos próprios autos da execução, sem necessidade da garantia do juízo.

“Incidente processual, em sentido lato, é o fato jurídico novo, voluntário ou involuntário, que cai sobre processo que já existe e está em movimento, podendo interromper, obstaculizar o seu curso normal” (Sandro Gilbert Martins in A defesa do executado por meio de ações autônomas – Defesa Heterópica, Coleção de Estudos de Direito de Processo, Enrico Tullio Liebman, Vol. 50, Editora Revista dos Tribunais, págs. 89/90).

Referida medida de defesa, segundo vem mencionado em aresto deste E. Tribunal, consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos à execução, limitada, porém, sua abrangência temática à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (JTACSP Lex – 169/25).

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

“Exceção de pré-executividade – Admissibilidade somente quando o devedor argüir defeitos evidentes do título executivo, que prescindam de maiores provas ou indagações e possam ser conhecidos de ofício pelo juiz – Incidente processual que não substitui os embargos nem pode instaurar verdadeiro incidente intra-autos, antes de constituída a segurança do juízo” (RT 783/282).

De acordo com a orientação da jurisprudência, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça: *“a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537) e (STJ-RF 351/394).*

E segundo complementa esta outra ementa de julgado desse mesmo Tribunal: *“a objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo” (STJ-4ª Turma, REsp 221.202-MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 370).*

Na presente hipótese, a parte executada, que agora recorre, ao ser citada, apresentou objeção de pré-executividade baseada na afirmação de não ter assinado a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a presente execução, contudo, esta questão não pode ser conhecida de ofício, uma vez que é necessário que as provas pré-constituídas tenham sido demonstradas à saciedade, não demandando dilação probatória.

No caso vertente, a ausência de assinatura digital válida demanda a produção de provas, diante desses fatos, não há de se afastar o entendimento adotado em primeiro grau.

Sobre o tema, veja-se a respeito:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Ação fundada em cédula de crédito bancário – Exceção de pré-executividade – Objeção não conhecida – Inconformismo – Meio de defesa que somente admite discussão de questões que envolvam

matéria de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, e que não demandem dilação probatória – Assinatura eletrônica - Alegação de falsidade e consequente nulidade do título - Questão que extrapola a estreita bitola cognitiva da exceção – Inadequação da via reconhecida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283696-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante. Pretensão de obter pela via recursal a extinção da ação. Impossibilidade. Recorrente que assinou digitalmente a cédula de crédito bancário por meio de senha eletrônica e itoken como representante legal da pessoa jurídica devedora principal. Indicação expressa no documento de que responderia como devedora solidária da obrigação. Eventual impugnação da assinatura eletrônica oposta no documento que depende de dilação probatória, circunstância incompatível com o rito da exceção de pré executividade. Ausentes por ora elementos que possam afastar a validade do título executivo extrajudicial. Requisitos do art. 783 do código de Processo Civil verificados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300774-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE – Contrato Bancário – Insurgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Acolhimento parcial – Gratuidade de justiça concedida apenas para processamento do recurso, eis que pendente de análise pelo juízo 'a quo' - Iliquidez e Inexigibilidade do Título – Necessidade de dilação probatória – A exceção de pré-executividade é medida excepcional utilizada pelo devedor para alegar questão de direito ou de fato documentalmente provado, independente de dilação probatória e reconhecível de ofício pelo Juiz - A alegação de iliquidez e inexigibilidade do título*

extrajudicial é matéria própria de embargos à execução, conforme disposto no art. 917, I e IV, do CPC e demanda dilação probatória, razão pela qual deve neste tocante ser mantida a decisão agravada – Pedido de Conexão – Procedência – Há conexão entre ação revisional e executiva fundadas no mesmo título - A discussão a respeito das cláusulas contratuais da cédula de crédito bancário na ação revisional subordina e influencia diretamente o julgamento da execução, uma vez que, se oportunamente acolhida, no todo ou em parte, importaria reflexos sobre o valor exequendo, o que justifica a reunião dos processos - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067459-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).*

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator